



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000924/98-41
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.075
RECURSO Nº : 119.974
RECORRENTE : GERARDO MAJELA FONTELES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES.

A simples divergência entre o país de origem indicado nos documentos que instruíam o despacho e aquele constatado através de perícia técnica, não sujeita o importador à penalidade capitulada no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

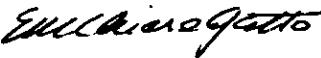
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.974
ACÓRDÃO Nº : 302-34.075
RECORRENTE : GERARDO MAJELA FONTELES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte Sr. Gerardo Majela Fonteles foi lavrado o Auto de Infração de fls.01/04, pelos fatos a seguir descritos:

“OUTRAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. DIVERGÊNCIA DO PAÍS DE ORIGEM.

O contribuinte utilizou-se da Guia de Importação (GI) onde consta (campo 17) país de origem “Estados Unidos”; no entanto, trata-se o veículo importado de um automóvel marca HONDA, fabricado no Japão, pela Honda Motors Japonesa, de acordo com a numeração do chassis.

Como se pode observar no Anexo II (quadro 11) da citada D.I., bem como nos documentos que a acompanham, o caracter inicial do chassis é a letra “J”, não deixando dúvidas quanto ao país de origem do veículo.

Os dois primeiros caracteres do chassis indicam, infalivelmente, o país de origem do veículo, ainda que sua procedência seja diversa. Com efeito, a NBR (Norma Brasileira Registrada) 6066/80, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em seu item 5.2., define que a primeira seção do número de identificação do veículo (VIN), composta dos três primeiros caracteres do chassis do veículo, compõe o “Identificador Internacional do Fabricante – WMI”, sendo que a primeira posição identifica o continente e, a segunda, o país onde o veículo foi produzido.

Desta forma, a “International Organization for Standardization – ISO”, representada, no Brasil, pela ABNT, elaborou a tabela anexa, para identificação dos países de origem dos veículos. Examinando-se a referida tabela, constata-se que os veículos fabricados no Japão assumem a letra “J”, como primeira posição do “Identificador Internacional do Fabricante” (coluna vertical), podendo assumir, como código de segunda posição, quaisquer dos

WUCA

RECURSO Nº : 119.974
ACÓRDÃO Nº : 302-34.075

diversos caracteres da barra horizontal; por sua vez, os veículos fabricados nos Estados Unidos assumem como primeiro caracter do chassi os dígitos "1", "4" ou "5", podendo, igualmente, assumir qualquer letra, ou dígito, na segunda posição.

A divergência de origem constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulada, residualmente no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. No caso, o importador, descumpriu a norma contida no Anexo "F" do Comunicado CACEX nº 204/88, em vigor por força do disposto no art. 3º da Portaria DECEX 015/91. O aludido anexo estabelece regras para o preenchimento da guia de importação, sendo de prestação obrigatória a informação correta acerca do país de origem (campo 17). Esta informação, pelas exigências contidas no dispositivo legal citado, é parte inerente ao controle das importações, uma vez que a informação prestada em desacordo com a realidade frustra o controle exercido pela SECEX sobre as importações do país. Portanto, ferida a citada norma, sujeita-se o importador à penalidade estabelecida no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto 91.030/85.

Por outro lado, o § 7º, inciso III do art. 526, do mesmo Regulamento, bem como a Instrução Normativa SRF nº 126, de 11 de dezembro de 1989, discriminam as hipóteses que não configuram infração de origem, significando que, qualquer outra divergência de origem, não referente às exceções descritas, inserem-se no conceito de infração ao controle administrativo das importações, como no caso em tela.

Desta forma, lavra-se a presente notificação para cobrança da multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, por divergência do país de origem da mercadoria importada..."

O crédito tributário apurado foi de dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos.

Com guarda de prazo, o contribuinte impugnou a ação fiscal (fls. 24/25), argumentando, em síntese:

- 1) O lançamento refere-se ao descumprimento do item 17 da G.I, onde deveria constar veículos de fabricação japonesa.
- 2) É infração de que não consta falta, nem insuficiência de tributo.

RECURSO Nº : 119.974
ACÓRDÃO Nº : 302-34.075

- 3) Embora a autoridade fiscal tenha fundamentado seu lançamento em vários artigos do Regulamento Aduaneiro, Comunicado DECEX nº 15/91, IN – SRF nº 126/89, Decreto 37/66 e Lei nº 6.526/78, desconhece as decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes, onde a matéria já é pacífica no entendimento da não aplicação de multa, por não trazer nenhum prejuízo fiscal ou cambial ao órgão arrecadador.
- 4) Incabível, assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.
- 5) Não houve mora, nem o contribuinte deixou de recolher o tributo a menor.
- 6) É também decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes que esta matéria resolve-se conforme art. 112 do CTN, onde a interpretação é favorável ao contribuinte.
- 7) Requer a desconstituição do crédito tributário.

A Autoridade de primeira instância administrativa julgou o lançamento procedente, em Decisão às fls. 30/34, com a seguinte Ementa:

“MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Informação sobre país de origem.

A informação indevida, prestada na Guia de Importação, quanto à origem da mercadoria, constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.”

As razões do “Decisum” foram, basicamente:

- nos termos do disposto no art. 499 do Regulamento Aduaneiro, o conceito de infração não se restringe somente ao descumprimento de preceito contemplado no referido Regulamento, mas alcança também qualquer ação ou omissão que importe inobservância de ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-lo;

EUCCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.974
ACÓRDÃO Nº : 302-34.075

- à época da importação “sub judice”, o disciplinamento do controle administrativo das importações era complementado pelo Comunicado CACEX nº 204/88, de cujo Anexo “F”, combinado com o art. 3º da Portaria DECEX nº 15/91, depreendia-se a obrigatoriedade, por parte do importador, de informar o país de origem da mercadoria importada. O descumprimento dessa obrigação acessória enquadra-se, portanto, no conceito formal de infração contemplado no Regulamento Aduaneiro, não se podendo falar em ausência de tipicidade;
- tanto o § 7º do art. 526 do RA, quanto a IN - SRF nº 126/89 estabelecem situações em que a divergência do país de origem não caracteriza infração, inclusive em relação àquela capitulada no inciso IX do citado art. 526;
- assim, como regra geral, a incorreção na informação de dados veiculados na Guia de Importação, necessários à instrução do despacho aduaneiro de importação, inclusive quanto ao país de origem, constitui infração capitulável no inciso IX do art. 526 do RA;
- por seu turno, o item IV da Portaria SRF nº 3608/94 determina que os Delegados da Receita Federal de Julgamento observem preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, não restando outra alternativa a estas autoridades julgadoras senão a de acompanhar aquele entendimento, a despeito do entendimento da segunda instância de julgamento;
- ademais, o art. 136 do CTN, confirmado no parágrafo único do art. 499 do RA, estabelece que “a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Portanto, ainda que não tenha tido o importador o intuito de prejudicar a Fazenda, e da sua falta acessória, não tenha havido supressão ou redução dos tributos incidentes na importação, mesmo assim, subsiste a infração formal;
- note-se, outrossim, que embora não tenha causado dano patrimonial à Fazenda, a infração acessória em espécie, não deixou de prejudicar o controle das importações, na medida em

emita

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.974
ACÓRDÃO Nº : 302-34.075

que concorreu para distorcer estatísticas do comércio exterior, mascarando dados indispensáveis à formulação e execução da política de governo nesse setor;

- mesmo que se questione a proporcionalidade da pena e a legitimidade da norma que a cominou, sob a possível alegação de ter sido oriunda de regime autoritário e protecionista, é forçoso considerar que tais avaliações constituem juízo de valor, como de resto o constituem a apreciação das questões de mérito econômico ou social na aplicação da lei, elementos que não se prestam para orientar a solução da presente lide, porquanto desautorizada esta autoridade administrativa a decidir por razões de equidade ou teleológicas, vinculada que está ao princípio da legalidade estrita.

Notificado por via postal (AR às fls. 37) e tendo recolhido o depósito de que trata a Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/97 e reedições, o contribuinte interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos constantes da peça impugnatória e transcrevendo o Ato Declaratório Normativo CST nº 12/97 que, no seu entendimento, dá novas instruções pertinentes à matéria, bem como o Acórdão 301-28.257, que proveu recurso versando sobre o mesmo assunto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não compareceu aos autos para apresentar contra-razões, em decorrência do limite de alçada estabelecido pela legislação de regência.

É o relatório.

Euclides Netto

RECURSO Nº : 119.974
ACÓRDÃO Nº : 302-34.075

VOTO

A matéria de que trata este processo já foi, por várias vezes analisada por esta Segunda Câmara.

Um dos mais recentes julgados ocorreu em sessão realizada em 18/08/99, resultando no Acórdão de nº 302-34.042.

Peço vênia, assim, para adotar o voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo naquele Processo (Recurso nº 119.854), o qual passo à transcrição:

“Trata o presente processo da aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em face da divergência verificada quanto ao país de procedência da mercadoria em questão.

O assunto não é novo nesta Câmara, que em diversos julgados tem manifestado o entendimento de que a penalidade em tela é inaplicável, por falta de tipicidade, e de que tal divergência não é relevante para a caracterização de infração ao controle das importações, uma vez que o procedimento não trouxe benefício ao importador, nem acarretou dano ao erário.

Assim, seguindo a jurisprudência desta Câmara, por concordar plenamente com o seu posicionamento, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.”

Pelo exposto, no caso destes autos, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11131.000924/98-41


Recurso nº : 119.974

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.075.

Brasília-DF, 31/01/2000

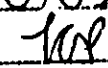
MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 10/02/2000


LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional